



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Maria das Dolres Silva		
EMENTA: Orienta a Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental João XXIII nos procedimentos de regularização de vida escolar da aluna Antônia Marciana Moraes Fialho, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 11703750-8	PARECER Nº 0008/2012	APROVADO: 11.01.2012

I – RELATÓRIO

Maria das Dolres Silva, diretora administrativa da EEIEF João XXIII, unidade de ensino integrante da rede municipal, situada na Travessa João XXIII, 205, Centro, CEP: 63.150-000, Campos Sales, por meio do processo nº 11703750-8, solicita a este Conselho de Educação do Ceará-CEE autorização para regularizar a vida escolar da aluna Antônia Marciana Moraes Fialho, diante da situação a seguir relatada.

Conforme informações da diretora, a ex-aluna Antônia Marciana Moraes Fialho, atualmente com 27 anos de idade, concluiu o ensino médio, em 2003, na EEFM Estado da Bahia, no Crato. No entanto, foi reprovada no Telecurso do Ensino Fundamental em 2000, na EEIEF João XXIII, em Campos Sales.

Constam do processo os seguintes documentos:

- certificado de conclusão do ensino médio, cursado entre 2011 a 2003, expedido pela EEFM Estado da Bahia, em 2004, devidamente registrado;
- Histórico Escolar, também expedido pela EEFM Estado da Bahia, em novembro de 2003, no qual se constata que a aluna cursou a 1ª série do ensino médio na EEFM de Campos Sales e as duas séries seguintes na escola que emitiu o certificado do ensino médio.
- cópia do registro de nascimento;
- Histórico Escolar, expedido pela EEIEF João XXIII, em 21/09/2011, no qual se pode constatar a reprovação da aluna na 8ª série do ensino fundamental, em 2000, tendo obtido ANS em cinco componentes curriculares dessa série. Figura também nesse Histórico uma série suprida, a 7ª, sem referência alguma nas observações do que a fundamentou.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Pelo exame atento da documentação, verifica-se que deve ter havido um 'inexplicável equívoco' da EEFM de Campos Sales, onde a ex-aluna cursou a 1ª série do ensino médio, em aceitar sua matrícula nessa outra etapa da educação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0008/2012

básica, sem solicitar a documentação relativa à conclusão do ensino fundamental que a habilitaria a prosseguir seus estudos. Foi nessa escola que a ex-aluna fez seis séries do ensino fundamental; também foi nesse estabelecimento que teve uma série suprida. Em 2001, a ex-aluna tinha dezesseis anos de idade, e cursou a 1ª série do ensino médio na condição de reprovada na 8ª série do ensino fundamental. Soa estranho, no mínimo, que essa aluna não tivesse consciência de seu fraco desempenho na última série do ensino fundamental e não esperasse pelo resultado final, muito menos que seus pais ou responsáveis também desconhecêssem o fato ao matriculá-la no ensino médio. E maior perplexidade causa o comportamento da EEFM de Campos Sales, que a teve como aluna durante um longo período e, obviamente poderia, pela aproximação gerada na convivência, insistir na entrega da documentação necessária para regularizar sua matrícula na 1ª série do ensino médio. Na verdade, ocorreu uma 'aligeirização' do percurso escolar da ex-aluna: suprida uma série, reprovada na outra, mas mesmo assim deu seguimento à sua escolarização na última etapa da educação básica.

A análise dos fatos leva a uma conclusão que parece meio óbvia: houve omissão de informações, irresponsabilidade e falta de ética entre as pessoas mais diretamente envolvidas na situação. Foi gerada uma situação irreversível diante do prosseguimento da vida escolar da ex-aluna sem ter efetivamente concluído o ensino fundamental, como a maioria dos alunos o faz, em condições regulares. Não parece justo com essa maioria que alguns sejam beneficiados com a redução do tempo escolar e muito menos se justificados por razões e práticas tão inaceitáveis.

Resta ao órgão normativo a parte mais espinhosa da situação, diante da inutilidade ou mesmo talvez do desserviço em que se poderia transformar qualquer medida de retorno dos avanços indevidos, que é a de ter que 'regularizar' uma verdadeira 'irregularidade'.

Nesse sentido, orienta-se a EEIEF João XXIII, em Campos Sales, que expeça novo Histórico Escolar, considerando, em caráter excepcional, também suprida a 8ª série do ensino fundamental, pois diante do fato da conclusão do ensino médio há que se considerar que, em tal situação, não cabem retrocessos ou procedimentos de avaliação de uma série já superada pelas subseqüentes cursadas.

Do resultado desse procedimento, deve-se lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do histórico escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

SF/JAA

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: informatica@cec.ce.gov.br

2/3



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 0008/2012

Faz-se necessário requerer das instâncias de acompanhamento e monitoramento do sistema educacional bem como da comunidade escolar e, em particular do núcleo gestor das escolas, um maior nível de responsabilização no âmbito da gestão escolar, de forma que os Conselhos de Educação, sejam estadual ou municipais, consolidem dentre suas atribuições um ação de natureza educativa, por isso mais preventiva do que corretiva. Muitos erros e impropriedades podem perfeitamente ser evitados, se objeto de uma ação mais rigorosa e ética nos procedimentos de registro e acompanhamento da vida escolar dos alunos. Desta responsabilidade não estão isentos os próprios interessados, responsáveis e alunos, que precisam inteirar-se com mais atenção dos processos de escolarização, agindo, porém, de forma ética na defesa de seus interesses.

É o parecer, salvo melhor juízo.

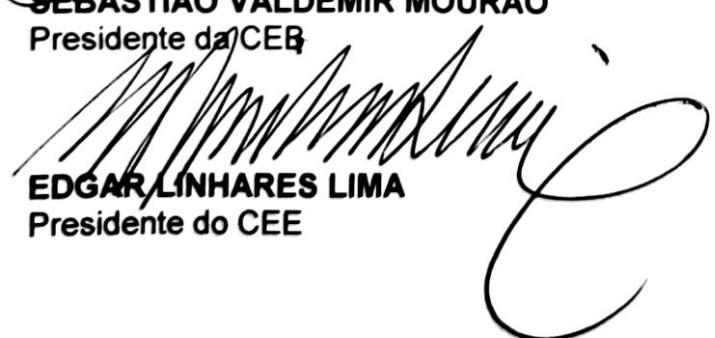
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 11 de janeiro de 2012.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE